

PROJETO DE LEI

Nº

277

2009

AUTORIA

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

EMENTA

DENOMINA A POLICLÍNICA DE QUIXADÁ DE DR. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ROQUE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 206
De 9/1/08 12/2009



Francisco
PROJETO DE LEI 271/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 10/11. Rec Por



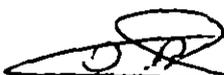
Denomina a Policlínica de Quixadá de Dr. Francisco Carlos Cavalcante Roque.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Denomina a Policlínica de Quixadá de Dr. Francisco Carlos Cavalcante Roque.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2009.


Deputado Osmar Baquit
Quarto-Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 22 LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 47 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

) Publique-se e inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

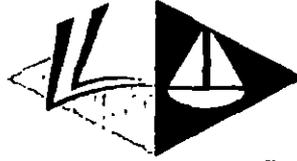
Em 11/11/2009 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 11 de 11 de 2009
 Fme

De acordo com o art. 183
 Do Reg. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça

Em _____ / _____ / _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 277 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 / 11 /2009.

**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>17</u> / <u>11</u> / 09
Procurador(a)

**José Leite Jacá Filho
Procurador**

Assessoria Jurídica da Assembleia Legislativa



Fortaleza, 12 de novembro de 2009



Ofício n.º 89/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

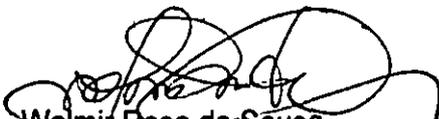
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 277/2009, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO OSMAR BAQUIT, que denomina A POLICLÍNICA DE QUIXADÁ DE DR. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ROQUE.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida POLICLÍNICA.

1. Se efetivamente a citada POLICLÍNICA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal POLICLÍNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

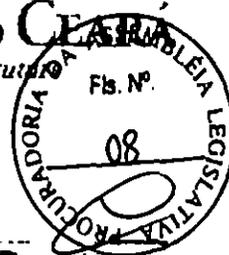
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 16/11/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Telefone:

(85) 3101.5737

Fax : (85) 3277.3719

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 89/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (POLICLÍNICA DE QUIXADÁ-CE)

1. O Policlínica está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada
4. A obra está em processo de licitação.

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	277/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) OSMAR BAQUIT



Ao-Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 19 de novembro de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de DR. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 19 de novembro de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0516/09
PROJETO DE LEI Nº 277/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DE
QUIXADÁ DE DR. FRANCISCO CARLOS
CAVALCANTE ROQUE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 277/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Osmar Baquit, que "*Denomina a Policlínica de Quixadá de Dr. Francisco Carlos Cavalcante Roque*".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Denomina a Policlínica de Quixadá de Dr Francisco Carlos Cavalcante, Roque.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passa-se a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).



PARECER Nº LO. 0516/09
PROJETO DE LEI Nº 277/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÊNOMINA A POLICLÍNICA DE
QUIXADÁ DE DR. FRANCISCO CARLOS
CAVALCANTE ROQUE.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente se trata de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, assim, o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "*in verbis*":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito; ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as



PARECER Nº LO. 0516/09
PROJETO DE LEI Nº 277/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DE
QUIXADÁ DE DR. FRANCISCO CARLOS
CAVALCANTE ROQUE.

matérias de competência do Estado do Ceará,
especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do
patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração
de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pode-se observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias previstas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, c/c as alíneas do § 2º do mesmo artigo.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.



PARECER Nº LO. 0516/09
PROJETO DE LEI Nº 277/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DE
QUIXADÁ DE DR. FRANCISCO CARLOS
CAVALCANTE ROQUE.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo o entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo e não ofende, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, conclui-se que inexistente inconstitucionalidade formal ou material, além de que o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa, cabendo ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria, através de solicitação feita por meio do Ofício nº 89/2009/PROC, datado de 12 de novembro de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), foi informada, por intermédio de comunicação via fax, s/n, de 16 de novembro de 2009, do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará - DER, que:

- 1 – A Policlínica está sendo construída com Recursos Públicos do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em fase de licitação.

Face ao supracitado documento, pode-se constatar que a unidade de saúde (Policlínica) em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº LO. 0516/09
PROJETO DE LEI Nº 277/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DE
QUIXADÁ DE DR. FRANCISCO CARLOS
CAVALCANTE ROQUE.



CONCLUSÃO

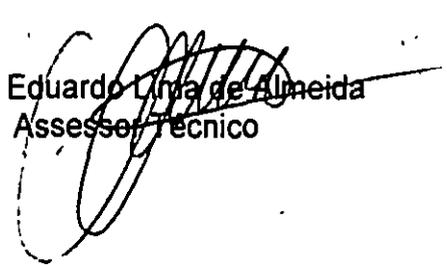
Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de novembro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico



De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

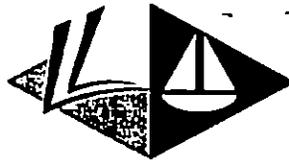

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 30 de novembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 30 de novembro de 2009..


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 277 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto César

Comissão de Justiça, em 02 de Dezembro de 2009

PARECER

Favorável

[Signature]

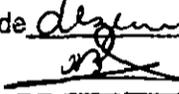
RELATOR

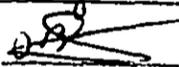
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 09 de Dezembro de 2009

[Signature]

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de dezembro de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 277/09

**DENOMINA FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE
ROQUE A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO QUIXADÁ,
ESTADO DO CEARÁ.**

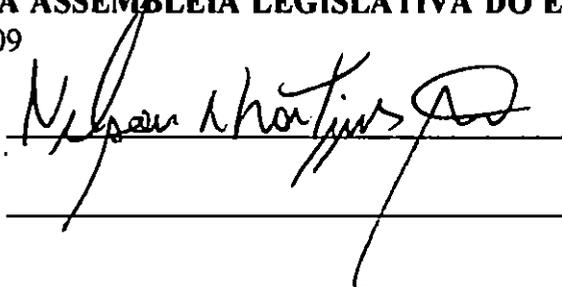
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Francisco Carlos Cavalcante Roque a Policlínica no Município de Quixadá, Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de dezembro de 2009



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei n.º 14.569 de 21.12.2009



EM 25.º DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESENTA E SEIS

DENOMINA FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ROQUE A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Francisco Carlos Cavalcante Roque a Policlínica no Município de Quixadá, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 256 DE 9/12/19

.....
.....
.....

LEI Nº 14.569 de 21/12/19

PUBLICADA EM 28/12/19

.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM/...../10

.....
.....
.....